DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo SEI nº 2500000026.004077/2025-30
Parecer nº 157/2025 – Subdefensoria Geral Jurídica
Dispensa de Licitação nº 19/2025 (Processo nº 56/2025)
MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 19/2025, decorrente de licitação deserta (Pregão Eletrônico nº 18/2025 - Processo Licitatório nº 47/2025), objetivando a aquisição de 01 (uma) motocicleta tipo *trail*, objetivando garantir a eficiência e a agilidade no deslocamento das equipes e uma maior efetividade na execução das atividades institucionais realizadas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.
INTERESSADO: Diretoria de Transportes - DPPE.

EMENTA: ANÁLISE ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PROVENIENTE DE LICITAÇÃO DESERTA. AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MOTOCICLETA DO TIPO "TRAIL". LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS PARA PROSSEGUIMENTO DA DISPENSA. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de cabimento da hipótese prevista no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 (licitação deserta) ao presente caso. No caso em comento, a Unidade de Transportes formulou Documento de Formalização da Demanda, requerendo a autorização para aquisição de 01 (uma) moto tipo "*trail*" (ID 71668256) e, não obstante o procedimento tenha se operado regularmente, constando todos os expedientes administrativos necessários à formação do Pregão Eletrônico, não foi possível adjudicar o objeto a nenhuma Empresa Licitante, visto que os interessados quedaram inertes, não comparecendo à sessão do Pregão Eletrônico nº 18/2025, ocorrência registrada documentalmente por meio da Ata de sessão (ID 73271016).

Assim, a pregoeira responsável pelo trâmite do pregão eletrônico comunicou tal fato nos autos do procedimento direcionado à Coordenadoria de Gestão, para ciência e providências cabíveis, recomendando a contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso III da Lei 14.133/2021, conforme se depreende do Despacho n. 154 - ID 73271029.

Destarte, constam dos autos os seguintes documentos, referente à situação prevista na Lei nº 14.133/2021 como "licitação deserta": nova pesquisa de preços (ID

73295779); Mapa de Cotação de Preços (ID 73295918); Despacho autorizativo do Coordenador de Gestão, em que atribui a contratação à empresa “Pernambuco Motos”, que apresentou a proposta de menor preço (ID 73300476); Certidões negativas de débito para a empresa “Pernambuco Motos” (ID 73641636); Parecer Técnico de Dispensa (ID 73641888), formulado pela pregoeira, em que ratifica a contratação direta da empresa “Pernambuco Motos” e o extrato do eFisco, contendo o código da contratação (ID 73642093).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A presente análise cinge-se à hipótese tratada no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, denominada de “licitação deserta”, para os casos em que, não obstante a convocação para a licitação, não há comparecimento de interessados para participar do certame, o que autoriza, pelo regime da nova lei de licitações, a dispensa da licitação, desde que atendidos certos requisitos: a licitação anterior deve ter se aperfeiçoado como válida; deve ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado e devem ser mantidas todas as condições definidas no edital[1].

Assim, não obstante o comando constitucional de que a Administração Pública, em regra, deva escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade, insculpido no art. 37, inciso XXI CF/88 e art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, prevista nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, e, dentre essas hipóteses, encontra-se a já referenciada licitação deserta, *in verbis*:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*
>
> *a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*

No tocante à matéria ora tratada, Ronny Charles apresenta em sua obra os seguintes esclarecimentos, com fundamento no que determina a Lei n. 14.133/2021:

> “7.5.2 LICITAÇÃO DESERTA E FRACASSADA

O inciso III do artigo 75 prevê como hipótese de dispensa a contratação de fornecedor do quando, após uma tentativa frustrada de licitação, há menos de 1 (um) ano, mantidas todas as condições definidas em edital, verificar-se que:

- *não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*
- *as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

Particularmente, denominamos como licitação deserta aquela na qual não surgiram interessados no certame. Outrossim, denominamos como licitação fracassada aquela em que até apareceram interessados, mas não foram apresentadas propostas válidas" [2] *.*

Assim, conforme se verifica da análise a seguir, tais requisitos se fazem presentes no procedimento analisado.

Isto porque, percebe-se dos autos que o presente Pregão Eletrônico nº 18/2025 tramitou de forma regular, estando documentado todo o procedimento, inclusive constando dos autos o Parecer Jurídico opinando pela aprovação do certame para prosseguimento da contratação (ID 72520764).

Portanto, não obstante tenha sido realizada a cotação com 03 (três) empresas do ramo demandado (ID 72106298), notoriamente conhecidas no respectivo segmento e sido confeccionado o Mapa de Cotação de Preços (ID 72107384), além de elaborados o Termo de Referência e a minuta de Edital (ID 72371131), a Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico atestou que "todas as empresas cadastradas no sistema, para fornecimento deste objeto, foram avisadas do presente certame" e a informação de que não houve licitantes participantes interessados no certame (ID 73271016).

Por outro lado, a presente dispensa ocorre em menos de um ano após o certame frustrado, dado que a sessão do pregão ocorreu em 11/09/2025 (ID 73271016) e houve a manutenção de todas as condições definidas no edital.

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação decorrente de "licitação deserta" restam satisfeitos, objetivando a aquisição de 01 (uma) moto tipo *trail* para atender às necessidades da DPPE, motivo pelo qual se opina pelo prosseguimento da dispensa de licitação.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral

Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a aquisição de 01 (uma) motocicleta tipo *trail*, com fundamento no inciso III, alínea a, do art. 75, Lei nº 14.133/2021 (dispensa decorrente de “licitação deserta”).

É o parecer. S.M.J.

Recife, 26 de setembro de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica

---

[1] ***TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil).*** *Licitação deserta ou fracassada (inciso III). Licitações e Contratos. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-10-2-2-licitacao-deserta-ou-fracassada-inciso-iii/. Acesso em: 18 set. 2025.*

[2] **TORRES, Ronny Charles Lopes de**. *Leis de licitações públicas comentadas. 15. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024.*

Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 26/09/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74169402** e o código CRC **58354B30**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: